PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.

A Comissão Permanente de Licitação,

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11.596/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2017.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO/PROJETO PEDAGÓGICO PARA ATENDER AOS ALUNOS DO 4º, 5º, 8º e 9º ANOS DO ENSIONO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE VIANA 2018/2019.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer.

1- ANÁLISE DOS FATOS

Tem-se no presente caso, **impugnação ao Edital nº 049/2017**, que tem por objeto efetivar **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DIDÁTICO DE APOIO/PROJETO PEDAGÓGICO PARA ATENDER AOS ALUNOS DO 4º, 5º, 8º E 9º ANOS DO ENSIONO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE VIANA 2018/2019**, supostamente ofertada pela empresa **ILELIS EDITORA E AGÊNCIA LITERARIA LTDA ME**, relatando em suma, que a Administração Pública **(01)** Inadequação da modalidade de licitação, **(02)** ausência de parcelamento de objeto e **(03)** clausula que supostamente caracterizaria eventual direcionamento.

Oportuno registrar que a mesma é tempestiva, todavia não merece prosperar, considerando os aspectos que aqui serão consignados.

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

2- DAS RAZÕES PARA O NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, convêm desde já, registrar que tal impugnação **não é digna de ser conhecida**, considerando que não há nos autos do processo administrativo, qualquer documento ou identificação que permita conhecer o subscritor da presente impugnação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.

A identificação de quem busca a invalidação de um ato administrativo é imprescindível para verificar a sua legitimidade e auferir o intento reivindicado. Trata-se de um pressuposto de admissibilidade recursal.

Acerca do assunto, pertinentes as observações de MUSEKA JUNIOR:

> Os pressupostos de admissibilidade são exigências formais estabelecidas por lei para viabilizar a análise e o julgamento do inconformismo da parte interessada na reforma da decisão. A inobservância dessas exigências induz ao não conhecimento do recurso.
> José Geraldo da Silva cita quatro pressupostos de admissibilidade: motivação (razões e fundamentos do pedido de reexame da autuação), singularidade (proibição de interposição simultânea de mais de um recurso), tempestividade (observância do prazo legalmente estabelecido para a prática do ato) e legitimidade (qualidade para compor a lide) (SILVA, José Geraldo da. Recursos em matéria de trânsito. 3a. ed. Campinas: Millennium, 2001, p. 8-11). O Cetran/SC, no §2º do art. 16 da Res. 08/04, consagrou os dois últimos (tempestividade e legitimidade), partindo da premissa de que esses requisitos são aqueles cuja ausência deve preceder a análise do mérito do pedido e cujo desrespeito impede, de pronto, o conhecimento do recurso. (MUSEKA JUNIOR, Rubens. Processo Administrativo de Trânsito. Blumenau: ASCONTRAN - Assessoria em Trânsito e Transporte. 2015, p. 75, 133 f. Não publicado).

O documento cuja autoria não possa ser identificada é chamado de apócrifo, e, para fins legais, é considerado inexistente e, portanto, não pode ser conhecido pelo órgão julgador. Com efeito, um dos pressupostos básicos de admissibilidade recursal na esfera federal é a legitimidade, eis que o art. 63, inciso III da Lei nº 9.784/99 veda expressamente o conhecimento de recurso interposto por quem não seja legitimado para tanto.

Outrossim, para que se proceda à impugnação ao edital, é indispensável a identificação do impugnante, com vistas a propiciar uma maior segurança jurídica ao ente municipal, em virtude da relevância do serviço objeto do presente certame.

Todavia, o referido requisito não fora preenchido, posto que, o impugnante não demonstra, informações mínimas e essenciais à sua identificação, se restringiu apenas à apresentação da inscrição no CNPJ de uma pessoa jurídica distinta, bem como juntou Alteração Contratual de Sociedade Limitada da empresa ILELIS EDITORA E AGÊNCIA LITERARIA LTDA – ME, fato que prejudica intimamente a resposta do Município à impugnação.

Sob esta ótica, não havendo indicação de quem tenha assinado o instrumento de impugnação, fica prejudicada a apuração da legitimidade do signatário para proceder ao feito, logo, a não consignação na peça recursal do nome de quem a rubricou, consoante entendimento jurisprudencial, equivale a recurso apócrifo, pois impossibilita a identificação do seu autor:

> RECURSO DE REVISTA – CONHECIMENTO – RECURSO APÓCRIFO – I – Considera-se apócrifo o recurso cuja assinatura, além de ininteligível, não se mostra acompanhada de referência que possa identificar o seu subscritor, tal como o nome ou o número de inscrição na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. II – O Eg. Tribunal Superior do Trabalho cristalizou jurisprudência no sentido de ser inexistente o recurso apócrifo, assim como ocorre com o recurso subscrito por advogado desprovido de poderes nos autos. III – Recurso de revista não conhecido. (TST – RR 295617/1996 – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 30.04.1999 – p. 00099)

Não se pode considerar completa a representação mediante rubrica ininteligível se o subscritor da petição não se faz identificar pela assinatura acompanhada do nome por extenso. A petição apócrifa não tem autenticidade, constituindo vício processual por irregularidade de representação. O documento é inexistente, consoante entendimento sedimentado pela jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOSÀ EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO APÓCRIFO. 1. A falta de autenticação da petição inicial, pela assinatura, tona inexistente a postulação. 2. Não é possível sanar o vício se já escoou prazo preclusivo destinado à interposição de embargos. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 97.04.21734-0, Primeira Turma, Relator Fábio Rosa, DJ 24/02/1999)

Desta feita, a impossibilidade de identificar o autor da defesa não representa uma mera irregularidade formal. Trata-se, outrossim, de um vício insanável que impede a Administração Pública de verificar **se a pessoa que manejou o requerimento encontra-se legalmente autorizada a fazê-lo.** Conhecer um recurso apresentado por quem não está legitimado para tanto pode inviabilizar que o titular do direito de recorrer venha a exercê-lo oportunamente, razão pela qual a apuração da legitimidade para a impetração de recurso administrativo é fundamental para o correto processamento do certame (MUSEKA JUNIOR, op. cit. p. 77).

3- CONCLUSÃO

Considerando se apresentar no presente caso, enorme dificuldade para a apuração da legitimidade para impetração da presente impugnação, passa impreterivelmente, pela verificação de quem subscreveu a respectiva peça;

Considerando que a presente impugnação, se apresenta como apócrifa, merecendo não ser conhecida, cuja assinatura, além de ininteligível, não se mostra acompanhada de referência que possa identificar o seu subscritor.

Salvo melhor juízo, submeto o mesmo para aprovação superior.

Viana, Espírito Santo, 24 de outubro de 2017.

THIAGO MORENO FARIA
GESTOR DE ADMINISTRAÇÃO - OAB/ES nº 18.949